



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## S U M Á R I O

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 189/2003:

Torna público terem sido emitidas notas, em 26 de Setembro de 2000 e em 16 de Junho de 2003, respectivamente pela Embaixada da Bulgária em Lisboa e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português, em que se comunicava a aprovação do Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo entre a República Portuguesa e a República da Bulgária, assinado em Sófia em 30 de Março de 1999 ..... 4922

#### Aviso n.º 190/2003:

Torna público terem sido emitidas notas, em 10 de Abril de 2002 e em 14 de Julho de 2003, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Lituânia e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português, em que se notifica terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República da Lituânia sobre Promoção e Protecção Recíprocas de Investimentos e respectivo Protocolo, assinados em Lisboa em 27 de Maio de 1998 ..... 4922

### Região Autónoma dos Açores

#### Decreto Legislativo Regional n.º 33/2003/A:

Estabelece limites no que respeita às distâncias de navegação para viagens entre as ilhas, na Região Autónoma dos Açores, para os navegadores de recreio titulares de uma carta de marinheiro, de patrão local e de patrão de costa ..... 4922

#### Decreto Legislativo Regional n.º 34/2003/A:

Estabelece a organização e funcionamento do sistema de acção social escolar a conceder às crianças que frequentam a educação pré-escolar e aos alunos do básico e secundário dos estabelecimentos de educação e ensino regular da Região Autónoma dos Açores e fixa as regras a seguir na concessão de bolsas de estudo e na extensão da acção social escolar a outras modalidades e sistemas de ensino ..... 4923

### Região Autónoma da Madeira

#### Decreto Legislativo Regional n.º 21/2003/M:

Estabelece o regime jurídico das insígnias honoríficas madeirenses ..... 4926

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 189/2003

Por ordem superior se torna público que em 26 de Setembro de 2000 e em 16 de Junho de 2003 foram emitidas notas, respectivamente pela Embaixada da Bulgária em Lisboa e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português, em que se comunicava a aprovação do Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo entre a República Portuguesa e a República da Bulgária, assinado em Sófia em 30 de Março de 1999.

Por parte de Portugal o citado Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 26/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 116, de 20 de Maio de 2003.

Nos termos do seu artigo 11.º, o Acordo entrou em vigor em 16 de Junho de 2003.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 17 de Julho de 2003. — O Director de Serviços da Europa, *José Fernando Costa Pereira*.

### Aviso n.º 190/2003

Por ordem superior se torna público que em 10 de Abril de 2002 e em 14 de Julho de 2003 foram emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Lituânia e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português, em que se notifica terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República da Lituânia sobre Promoção e Protecção Recíprocas de Investimentos e respectivo Protocolo, assinados em Lisboa em 27 de Maio de 1998.

Por parte de Portugal o Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 12/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 73, de 27 de Março de 2003.

Nos termos do artigo 13.º do Acordo, este entrará em vigor em 14 de Agosto de 2003.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 17 de Julho de 2003. — O Director de Serviços da Europa, *José Fernando Costa Pereira*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Assembleia Legislativa Regional

#### Decreto Legislativo Regional n.º 33/2003/A

##### Náutica de recreio — Áreas de navegação

O Decreto-Lei n.º 567/99, de 23 de Dezembro, republicou o Regulamento da Náutica de Recreio, com profundas alterações.

O Decreto Legislativo Regional n.º 11/98/A, de 2 de Julho, que, ao definir as áreas de navegação para as diversas categorias de navegador de recreio na Região Autónoma dos Açores, reconheceu a efectiva distância entre as nossas ilhas e atendeu às especificidades arquipelágicas da nossa Região, foi tacitamente revogado pelo Decreto-Lei n.º 567/99, de 23 de Dezembro.

Embora tratando expressamente de algumas situações na Região Autónoma dos Açores, o n.º 4 do artigo 33.º do Regulamento da Náutica de Recreio acabou por não atender, na íntegra, às especificidades insulares dos Açores nem considerou as efectivas distâncias entre as ilhas.

Importa, por isso, agora considerar legislativamente a especificidade da navegação entre as ilhas dos Açores, naturalmente diferentes das circunstâncias da navegação na costa continental.

Na verdade, o normativo relativo aos Açores acaba por não atender à total realidade geográfica do arquipélago nem aos meios técnicos de ajuda à navegação existentes, essenciais para a salvaguarda da segurança das pessoas a bordo.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — Na Região Autónoma dos Açores, os navegadores de recreio titulares de uma carta de marinheiro, de patrão local e de patrão de costa, no que respeita às distâncias de navegação para viagens entre as ilhas e sem prejuízo das demais limitações, estão sujeitos às seguintes condições:

- a) Marinheiro — navegação diurna à distância máxima de 6 milhas da costa e de 10 milhas de um porto de abrigo, desde que o seu titular tenha mais de 18 anos;
- b) Patrão local — navegação livre entre as ilhas que compõem cada um dos grupos do arquipélago;
- c) Patrão de costa — navegação livre entre todas as ilhas do arquipélago.

2 — O navegador de recreio titular de uma carta de patrão local pode navegar entre todas as ilhas do arquipélago, para além dos limites estabelecidos na alínea b) do número anterior, desde que observadas as condições previstas no n.º 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 567/99, de 23 de Dezembro.

#### Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Junho de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 18 de Julho de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

**Decreto Legislativo Regional n.º 34/2003/A****Organização e funcionamento do sistema de acção social escolar**

As modalidades de acção social escolar de que beneficiam os alunos da Região Autónoma dos Açores estão fixadas pelo Decreto-Lei n.º 35/90, de 25 de Janeiro, adaptado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/90/A, de 8 de Novembro. Essas modalidades foram alargadas ao ensino secundário, primeiro pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/92/A, de 5 de Agosto, entretanto revogado, e depois, nos mesmos moldes, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/93/A, de 23 de Janeiro. Com o objectivo de garantir a igualdade dos preços, pela Resolução n.º 185/87, de 23 de Junho, foi criado um sistema de reembolso do custo do transporte de manuais escolares, o qual pode agora ser revogado dado que, a partir de 1997, essas despesas passaram a ser suportadas pela administração central.

A evolução do sistema educativo entretanto verificada, nomeadamente no que respeita à diversificação das opções, à reestruturação da rede escolar e à crescente necessidade de conjugar as respostas sociais da escola com as políticas sociais seguidas para toda a comunidade, aconselha uma revisão profunda destas matérias.

Por outro lado, e ao contrário do que acontece noutras regiões do País, onde, por força do Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de Setembro, e diplomas posteriores, o transporte escolar passou a ser atribuição das autarquias, a administração regional tem vindo a assumir na quase totalidade os encargos com este transporte. As únicas excepções ocorrem ao nível da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, onde algumas autarquias, isoladamente ou através de contratos com a Direcção Regional de Educação, têm vindo a assumir o transporte local.

Interessa clarificar as regras de funcionamento deste tipo de transporte, criando condições para assegurar a sua segurança e comodidade, bem como maior transparência na aquisição daquele serviço.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

1 — O presente diploma estabelece a organização e funcionamento do sistema de acção social escolar a conceder às crianças que frequentam a educação pré-escolar e aos alunos dos ensinos básico e secundário dos estabelecimentos de educação e ensino regular da Região Autónoma dos Açores.

2 — O presente diploma fixa ainda as regras a seguir na concessão de bolsas de estudo e na extensão da acção social escolar a outras modalidades e sistemas de ensino.

**Artigo 2.º****Âmbito da acção social escolar**

1 — No âmbito da acção social escolar são desenvolvidas as seguintes acções:

- a) Isenção ou redução de propinas e taxas;
- b) Seguro escolar;

- c) Fornecimento de alimentação a preços participados;
- d) Comparticipação na aquisição de manuais e material escolar;
- e) Comparticipação no custo do alojamento de estudantes deslocados;
- f) Fornecimento de transporte escolar;
- g) Concessão de bolsas de estudo.

2 — O acesso aos apoios e complementos educativos por parte dos alunos, constantes das alíneas c) a g) do número anterior, é comparticipado pelas respectivas famílias, consoante a sua situação socioeconómica.

3 — Para efeitos de determinação do nível de participação, os alunos são agrupados em escalões de rendimento, definidos tendo em conta o rendimento familiar, a composição da família, a existência na família de encargos especiais devidos a doença, deficiência ou outro qualquer motivo atendível, sujeito a critérios de equidade e justiça social.

4 — Os escalões a que se refere o número anterior e as normas a seguir na sua determinação são fixados no regulamento a que se refere o artigo 16.º do presente diploma.

**Artigo 3.º****Gratuidade da componente educativa**

1 — A componente educativa da educação pré-escolar e do ensino correspondente à escolaridade obrigatória é gratuita.

2 — A gratuidade da escolaridade obrigatória traduz-se ainda na inexistência de propinas e na isenção total de taxas e emolumentos relacionados com a matrícula, inscrição, frequência e certificação da escolaridade obtida.

**Artigo 4.º****Propinas e taxas**

1 — As propinas e taxas a cobrar pela matrícula e inscrição nas diversas modalidades do ensino não abrangidas pelo disposto do artigo anterior e no ensino básico recorrente são fixadas por portaria dos membros do Governo Regional com competência nas áreas das finanças e da educação.

2 — Os alunos do ensino secundário regular beneficiam de isenção ou redução das propinas a pagar, nos termos a determinar no regulamento a que se refere o artigo 16.º do presente diploma, em função do escalão de rendimento em que se encontrem integrados.

**Artigo 5.º****Seguro escolar**

1 — Os alunos que frequentam o sistema educativo, em qualquer das suas modalidades, estão cobertos por um seguro escolar.

2 — O seguro escolar consiste num esquema de protecção económico-financeira, actuando como complemento aos cuidados prestados no âmbito dos subsistemas de saúde e por outros sistemas privados de seguro, segurança social ou saúde, que garante a cobertura financeira da assistência a prestar a sinistrados em resul-

tado de acidente escolar de que resulte para o beneficiário lesão corporal, incapacidade temporária ou permanente, doença ou morte.

3 — Para efeitos do presente diploma, considera-se «acidente escolar» sinistro que ocorra:

- a) Durante a realização de actividades escolares de qualquer natureza;
- b) Em deslocação de e para as actividades escolares, no itinerário entre a residência e a escola;
- c) Na realização de tarefas de formação profissional em regime de alternância;
- d) Durante deslocações incluídas no âmbito das actividades escolares, nomeadamente visitas de estudo, trabalhos de campo e situações similares, desde que organizadas e acompanhadas pela escola, nos termos do respectivo regulamento;
- e) Durante a realização de eventos desportivos ou culturais incluídos nas actividades extracurriculares da escola ou organizados especificamente para alunos dos estabelecimentos de ensino oficiais sob a égide de qualquer dos organismos ou serviços dependentes da administração regional.

4 — As responsabilidades financeiras do seguro escolar têm um limite máximo, por sinistro e sinistrado, equivalente a 500 vezes o valor mais elevado do salário mensal mínimo garantido por lei na Região.

5 — O seguro escolar é gratuito para as crianças da educação pré-escolar e para os alunos sujeitos à obrigação de escolaridade.

6 — Os alunos não sujeitos à obrigação de escolaridade participam os custos do seguro escolar de acordo com o escalão de rendimento em que sejam incluídos.

7 — Em cada unidade orgânica do sistema educativo existe um programa de prevenção de acidentes escolares, elaborado e aprovado nos mesmos termos que estiverem fixados para elaboração e aprovação do respectivo regulamento interno.

#### Artigo 6.º

##### Apoios alimentares

1 — O apoio a prestar aos alunos em matéria de alimentação abrange a disponibilização, durante as actividades escolares, de refeições e alimentos com custos comparticipados e a existência em cada unidade orgânica de um programa de educação e higiene alimentar.

2 — A distribuição de leite e produtos lácteos às crianças da educação pré-escolar e aos alunos do 1.º ciclo do ensino básico é gratuita.

3 — Os restantes alunos sujeitos à obrigação de escolaridade recebem gratuitamente os alimentos referidos no número anterior, quando o solicitem no bufete da escola.

4 — Os produtos lácteos, a composição das refeições e a taxa de comparticipação no seu custo são fixados no regulamento de execução a que se refere o artigo 16.º do presente diploma.

5 — O fornecimento de refeições às crianças da educação pré-escolar e aos alunos do 1.º ciclo do ensino básico depende da existência de condições adequadas no edifício escolar frequentado.

#### Artigo 7.º

##### Manuais e material escolar

1 — Os livros, os equipamentos e os materiais indispensáveis à actividade escolar dos alunos são comparticipados em função do escalão de rendimento em que se insiram, nos termos que estiverem fixados no regulamento de execução previsto no artigo 16.º do presente diploma.

2 — Os livros, equipamentos e materiais duradouros que forem comparticipados são propriedade da unidade orgânica, podendo esta exigir a sua devolução após o termo da utilização.

#### Artigo 8.º

##### Alojamento

1 — Quando, por inexistência da modalidade de ensino secundário pela qual pretenda optar na escola que serve a localidade de residência, o aluno tenha de se deslocar para escola que não possa ser atingida em viagem com duração igual ou inferior a duas horas, em cada sentido, utilizando a rede de transportes públicos terrestres, poderá beneficiar de uma comparticipação para alojamento, nos termos que estiverem fixados no regulamento de execução previsto no artigo 16.º do presente diploma.

2 — A comparticipação a que se refere o número anterior será majorada para os alunos que tenham de se deslocar para ilha diferente daquela em que residam.

#### Artigo 9.º

##### Transporte escolar

1 — O transporte escolar é feito, prioritariamente, utilizando a rede pública de transporte colectivo de passageiros que sirva a localidade onde se situa a escola, devendo, para tal, os percursos e horários das carreiras adequar-se, tanto quanto possível, às necessidades do sistema educativo.

2 — Podem ser celebrados contratos de transporte escolar com autarquias, instituições particulares de solidariedade social e outras entidades sem fins lucrativos que disponham dos meios adequados para a realização daquele transporte.

3 — Quando da utilização do sistema público de transportes colectivos resultar um tempo de espera superior a sessenta minutos para início das actividades lectivas, ou após o seu termo, ou quando não esteja disponível transporte público colectivo com o trajecto ou características adequadas ao transporte dos alunos, podem ser criadas carreiras privativas de transporte escolar.

4 — Quando seja necessário transportar alunos portadores de deficiência que impeça a utilização do transporte escolar comum, podem as escolas propor a constituição de circuitos destinados especificamente à satisfação das necessidades desses alunos, devendo, contudo, o transporte ser, quando possível, partilhado por outros alunos residentes nas mesmas áreas.

5 — Podem ainda ser criadas redes locais de transporte escolar destinadas a servir uma localidade, uma freguesia ou conjuntos de freguesias.

**Artigo 10.º****Carreiras privativas de transporte escolar**

1 — Quando, nos termos do artigo anterior, não seja possível utilizar o sistema público de transportes colectivos, as unidades orgânicas solicitam à Direcção Regional de Educação a criação de carreiras privativas de transporte escolar.

2 — Sem prejuízo do disposto no presente diploma, autorizada a criação de uma carreira privativa de transporte escolar, a contratação desse serviço segue os procedimentos legalmente estabelecidos para a aquisição de bens e serviços.

3 — Para viabilizar a aquisição de frota adequada, o concurso a que se refere o número anterior não poderá estabelecer um prazo contratual inferior a 5 nem superior a 10 anos, sendo os respectivos contratos considerados, para todos os efeitos, como contratos plurianuais.

4 — Exceptua-se do disposto no número anterior a aquisição de transporte que resulte de necessidades transitórias devidamente comprovadas.

5 — Podem concorrer ao fornecimento de carreiras privativas de transporte escolar:

- a) As empresas concessionárias de transporte colectivo de passageiros;
- b) As empresas que tenham como objecto social o fornecimento de transportes terrestres e que demonstrem possuir os meios necessários à aquisição e operação das viaturas necessárias;
- c) Os profissionais de transporte, devidamente habilitados, que demonstrem possuir os meios adequados à realização da carreira pretendida.

**Artigo 11.º****Redes locais de transporte escolar**

1 — Em cooperação com as autarquias locais, nomeadamente as juntas de freguesia, as casas do povo e outras entidades locais sem fins lucrativos podem ser criadas, através de contrato a celebrar entre a escola e a entidade operadora, redes de âmbito local satisfazendo as necessidades de uma determinada localidade ou freguesia.

2 — Com o objectivo de otimizar o funcionamento das redes locais, podem as mesmas ser estendidas a mais de uma freguesia.

3 — Aplicam-se às redes locais de transporte as regras de comparticipação das famílias estabelecidas no artigo seguinte, podendo, contudo, a entidade operadora da rede assumir, total ou parcialmente, a componente que caberia às famílias.

**Artigo 12.º****Comparticipação no transporte escolar**

1 — O transporte escolar é gratuito para as crianças da educação pré-escolar e para os alunos sujeitos a escolaridade obrigatória que residam a mais de 3 km do estabelecimento de ensino que devam frequentar.

2 — Exclusivamente para as crianças da educação pré-escolar e para os alunos do 1.º ciclo do ensino básico, o limite a que se refere o número anterior é reduzido para 2 km, sendo de 1 km quando a deslocação resulte do encerramento de estabelecimentos de ensino, realizado no âmbito da reestruturação da rede escolar, ou existam situações excepcionais de perigosidade, peno-

sidade ou inclinação da via a percorrer que a isso obriguem.

3 — O transporte escolar é gratuito para os alunos portadores de deficiência, independentemente da distância ao estabelecimento de ensino que frequentam.

4 — O transporte escolar dos alunos que frequentem estabelecimentos de ensino situados a menos de 3 km da sua residência e dos alunos não sujeitos à escolaridade obrigatória é participado, nos termos que forem estabelecidos no regulamento de execução a que se refere o artigo 16.º do presente diploma.

5 — Não beneficiam de transporte escolar os alunos que optem pela frequência de estabelecimento de educação diferente daquele que serve a localidade onde residem.

**Artigo 13.º****Bolsas de estudo**

1 — A modalidade de bolsa de estudo tem carácter supletivo em relação às restantes modalidades de apoio social e aplica-se exclusivamente aos alunos do ensino secundário e pós-secundário não superior, qualquer que seja a modalidade frequentada.

2 — A bolsa de estudo será majorada para os alunos que tenham de se deslocar para ilha diferente daquela em que residem quando nela não esteja disponível a modalidade de ensino secundário que pretendam frequentar.

3 — O valor da bolsa de estudo e as normas a seguir na sua concessão são aprovados por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de educação.

**Artigo 14.º****Bolsas de estudo para profissionalização**

1 — Para além das bolsas a que se refere o artigo anterior, podem ser concedidas bolsas de estudo para frequência de cursos de formação profissional de nível secundário ou pós-secundário não superior que se realizem fora da Região, quando se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) O perfil de saída corresponda a uma profissão para a qual exista comprovada procura na Região;
- b) Não exista na Região curso que confira o mesmo ou semelhante perfil de saída ou, quando exista, por razões alheias à sua vontade, o aluno não tenha podido ser admitido à sua frequência;
- c) O aluno assuma o compromisso de exercer a sua actividade profissional na Região por período não inferior ao dobro do tempo durante o qual beneficie da bolsa.

2 — Podem ainda ser concedidas bolsas de estudo destinadas à frequência de cursos superiores que confirmem habilitação para o exercício de profissões para as quais exista na Região manifesta carência de profissionais.

3 — As bolsas de estudo a que se refere o presente artigo são reguladas por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de emprego, sendo os encargos resultantes assumidos pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego.

## Artigo 15.º

**Extensão ao ensino particular, cooperativo e solidário**

As normas de execução previstas no artigo seguinte podem prever a extensão, total ou parcial, dos benefícios da acção social escolar, com excepção do transporte escolar, aos alunos que frequentem estabelecimentos de educação e de ensino particular, cooperativo e dependente de instituições particulares de solidariedade social.

## Artigo 16.º

**Execução**

As normas de execução destinadas a operacionalizar o funcionamento do sistema de acção social escolar são fixadas por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de educação.

## Artigo 17.º

**Norma revogatória**

São revogados o Decreto Legislativo Regional n.º 18/90/A, de 8 de Novembro, o Decreto Legislativo Regional n.º 2/93/A, de 23 de Janeiro, e a Resolução n.º 185/87, de 23 de Junho.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 17 de Junho de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*Fernando Manuel Machado Menezes.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 18 de Julho de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA****Assembleia Legislativa Regional****Decreto Legislativo Regional n.º 21/2003/M****Estabelece o regime jurídico das insígnias honoríficas madeirenses**

A medalha de mérito da Região Autónoma da Madeira é a mais alta insígnia da Região Autónoma e a sua atribuição é da competência da Assembleia Legislativa Regional, nos termos do Decreto Regional n.º 3/79/M, de 24 de Março, porém, dada a sua relevância, prestigiantemente atribuída só em condições verdadeiramente excepcionais.

Com o presente diploma a Assembleia Legislativa Regional cria outras insígnias honoríficas madeirenses, a atribuir pelo Governo Regional, tendo em vista estimular o mérito e manter vivas tradições que conferem prestígio e dignidade a pessoas, entidades e colectividades.

A reunião em um único diploma permite uma maior uniformidade nos procedimentos relacionados com as insígnias honoríficas madeirenses.

A instituição de insígnias, condecorações ou medalhas que distingam ou agraciem pessoas, premeiem entidades ou assinalem acontecimentos de especial mérito ou relevo é uma prática comum na maioria das sociedades com identidade histórica, política ou cultural própria.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

**CAPÍTULO I****Das insígnias honoríficas**

## Artigo 1.º

**Objecto**

1 — O presente diploma estabelece o regime jurídico das insígnias honoríficas madeirenses, doravante designadas por insígnias, a atribuir pelo Governo Regional.

2 — Exceptua-se do previsto no presente diploma legal o estabelecido no Decreto Regional n.º 3/79/M, de 24 de Março, que cria a medalha de mérito da Região Autónoma da Madeira, da competência da Assembleia Legislativa Regional, a atribuir em situações de relevo verdadeiramente excepcionais.

## Artigo 2.º

**Âmbito**

1 — As insígnias visam distinguir, em vida ou a título póstumo, os cidadãos, colectividades ou instituições que se notabilizarem por méritos pessoais ou institucionais, actos, feitos cívicos ou serviços prestados à Região.

2 — A atribuição das insígnias a cidadãos estrangeiros faz-se nos casos expressamente previstos no presente diploma.

## Artigo 3.º

**Espécies**

As insígnias honoríficas madeirenses são as seguintes:

- a)* Insígnia autonómica de valor;
- b)* Insígnia autonómica de distinção;
- c)* Insígnia autonómica de bons serviços.

## Artigo 4.º

**Insígnia autonómica de valor**

A insígnia autonómica de valor destina-se a agraciá:

- a)* O desempenho, excepcionalmente relevante, de cargos nos órgãos de governo próprio, administração pública regional ou ao serviço da Região, e que mereçam ser especialmente distinguidos;
- b)* O desempenho e virtudes profissionais, com merecimento de serem apontados ao respeito e consideração pública.

**Artigo 5.º****Insígnia autonómica de distinção**

A insígnia autonómica de distinção destina-se a distinguir os actos ou a conduta de excepional relevância de cidadãos portugueses ou estrangeiros que:

- a) Valorizem, prestigiem e dignifiquem a Região no País ou no estrangeiro, ou que para tal contribuam;
- b) Contribuam para a expansão da cultura madeirense ou para o conhecimento da Madeira e da sua história e seus valores;
- c) Contribuam para o reforço dos laços afectivos, culturais e económicos entre todos os madeirenses residentes e ausentes;
- d) Se distingam pela sua dedicação à causa literária, científica, artística ou desportiva regional;
- e) Se distingam pela sua dedicação à causa e serviços prestados em favor da educação e do ensino, incluindo-se comunicações prestadas em congressos ou simpósios nacionais ou internacionais, ou actividades semelhantes.

**Artigo 6.º****Insígnia autonómica de bons serviços**

A insígnia autonómica de bons serviços será concedida para distinguir acto ou serviços meritórios praticados por cidadãos portugueses ou estrangeiros no exercício de quaisquer funções públicas ou privadas, por qualquer das seguintes formas:

- a) Actividades industrial, comercial, pecuária, florestal e agrícola, assim como obras;
- b) Actividades cívicas e profissionais.

**Artigo 7.º****Descrição**

A estrutura material das insígnias será descrita no regulamento das insígnias honoríficas madeirenses a aprovar por decreto regulamentar regional.

**CAPÍTULO II****Da atribuição das insígnias****Artigo 8.º****Concessão**

A concessão das insígnias é feita mediante deliberação do Conselho do Governo Regional assumindo a forma de resolução, por iniciativa do próprio Conselho, do Presidente do Governo Regional, do Vice-Presidente do Governo Regional, de qualquer secretário regional ou de qualquer deputado à Assembleia Legislativa Regional.

**Artigo 9.º****Pessoas colectivas**

A atribuição das insígnias a pessoas colectivas depende de estas estarem legalmente constituídas e terem cumprido todas as suas obrigações fiscais e sociais.

**Artigo 10.º****Processo de agraciamento e investidura**

1 — O processo de agraciamento é definido em sede do regulamento a que faz referência o artigo 7.º do presente diploma.

2 — A investidura materializa-se, conforme deliberação no caso, pelo Governo Regional.

**Artigo 11.º****Deveres**

Os deveres dos agraciados com as insígnias são os seguintes:

- a) Prestigiar a Região em todas as circunstâncias;
- b) Dignificar a insígnia por todos os meios e em todas as circunstâncias.

**Artigo 12.º****Regulamentação**

A regulamentação a que se referem os artigos 7.º e 10.º será elaborada no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

**Artigo 13.º****Revogação**

É revogada toda a legislação, em vigor na Região Autónoma da Madeira, que atribui competências ao Governo Regional para a criação de medalhas, colares ou insígnias honoríficas madeirenses.

**Artigo 14.º****Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 8 de Julho de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, em exercício, *Miguel José Luís de Sousa*.

Assinado em 23 de Julho de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

### AVISO

1 — Os preços dos contratos de assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel variam de acordo com a data da subscrição e 31 de Dezembro, pelo que deverá contactar as livrarias da INCM ou a Secção de Assinaturas (v. n.º 5). A INCM não se obriga a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.

5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

### Preços para 2003

(Em euros)

| BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) <sup>1</sup> |     |
|-----------------------------------------|-----|
| E-mail 50 .....                         | 15  |
| E-mail 250 .....                        | 45  |
| E-mail 500 .....                        | 75  |
| E-mail 1000 .....                       | 140 |
| E-mail + 50 .....                       | 25  |
| E-mail + 250 .....                      | 90  |
| E-mail + 500 .....                      | 145 |
| E-mail + 1000 .....                     | 260 |

| ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)                |     |
|--------------------------------------------|-----|
| 100 acessos .....                          | 22  |
| 250 acessos .....                          | 50  |
| 500 acessos .....                          | 90  |
| Número de acessos ilimitados até 31-12 ... | 550 |

| CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)     |                              |                     |
|--------------------------------|------------------------------|---------------------|
|                                | Assinante papel <sup>2</sup> | Não assinante papel |
| Assinatura CD mensal .....     | 176                          | 223                 |
| CD histórico (1970-2001) ..... | 615                          | 715                 |
| CD histórico (1970-1979) ..... | 230                          | 255                 |
| CD histórico (1980-1989) ..... | 230                          | 255                 |
| CD histórico (1990-1999) ..... | 230                          | 255                 |
| CD histórico avulso .....      | 68,50                        | 68,50               |

| INTERNET (IVA 19%)                         |                  |
|--------------------------------------------|------------------|
| 1.ª, 2.ª e 3.ª séries (concursos públicos) | Preços por série |
| 100 acessos .....                          | 120              |
| 200 acessos .....                          | 215              |
| 300 acessos .....                          | 290              |

<sup>1</sup> Ver condições em <http://www.incml.pt/servlets/buscas>.

<sup>2</sup> Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 4,19



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incml.pt>  
Correio electrónico: [dre@incml.pt](mailto:dre@incml.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

### LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Força Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa